



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409364 - SP(2023/0249300-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, além de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990.
3. A defesa alegou a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, considerando o lapso temporal transcorrido entre o último marco interruptivo da prescrição, o julgamento do recurso de apelação ocorrido em 16/09/2021, e a data atual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, considerando o lapso temporal de 4 anos aplicável à pena imposta, e se a correção de erro material no acórdão apelatório, sem efeitos modificativos relevantes, pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição.

III. Razões de decidir

5. A correta interpretação do art. 61 do Código de Processo Penal permite o reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que não seja conhecido o recurso de sua competência. Precedente.
6. A pena imposta ao acusado foi de 2 anos de reclusão, sendo aplicável o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal.
7. A correção de erro material no acórdão apelatório, sem efeitos modificativos relevantes, não constitui marco interruptivo da prescrição, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
8. O último marco interruptivo da prescrição foi o julgamento do recurso de apelação, ocorrido em 16/09/2021, sendo que o lapso temporal de 4 anos já foi transcorrido até a presente data.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Extinção da punibilidade declarada pela prescrição da pretensão punitiva. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material em acórdão apelatório, sem efeitos modificativos relevantes, não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. O prazo prescricional da pretensão punitiva em concreto é contado pela pena imposta, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 107, IV; 109, V; 110, § 1º; 117, IV; CPP, art. 61.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no RHC 201607/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 03/09/2025; STJ, AgRg no HC 428682/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 27/06/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2087857/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 13/05/2025; STJ, REsp 2189565/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025.

ACÓRDÃO

A Sexta Turma, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao agravante, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.137/90, relativamente ao acusado Adivaldo Aparecido Neves, prejudicado o conhecimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou com o Sr. Ministro Og Fernandes o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votou com o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 14 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409364 - SP (2023/0249300-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, além de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990.
3. A defesa alegou a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, considerando o lapso temporal transcorrido entre o último marco interruptivo da prescrição, o julgamento do recurso de apelação ocorrido em 16/09/2021, e a data atual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, considerando o lapso

temporal de 4 anos aplicável à pena imposta, e se a correção de erro material no acórdão apelatório, sem efeitos modificativos relevantes, pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição.

III. Razões de decidir

5. A correta interpretação do art. 61 do Código de Processo Penal permite o reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que não seja conhecido o recurso de sua competência. Precedente.

6. A pena imposta ao acusado foi de 2 anos de reclusão, sendo aplicável o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal.

7. A correção de erro material no acórdão apelatório, sem efeitos modificativos relevantes, não constitui marco interruptivo da prescrição, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

8. O último marco interruptivo da prescrição foi o julgamento do recurso de apelação, ocorrido em 16/09/2021, sendo que o lapso temporal de 4 anos já foi transcorrido até a presente data.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Extinção da punibilidade declarada pela prescrição da pretensão punitiva. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material em acórdão apelatório, sem efeitos modificativos relevantes, não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. O prazo prescricional da pretensão punitiva em concreto é contado pela pena imposta, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 107, IV; 109, V; 110, § 1º; 117, IV; CPP, art. 61.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no RHC 201607/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 03/09/2025; STJ, AgRg no HC 428682/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 27/06/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2087857/MS,

Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 13/05/2025; STJ, REsp 2189565/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADIVALDO APARECIDO NEVES contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 1164-1170).

A parte agravante alega que a decisão monocrática é carente de fundamentação e, portanto, viola o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; que o conhecimento das teses meritórias não demanda o revolvimento probatório e, ainda, que o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente comprovado.

Após reiterar as teses meritórias, relacionadas à pretensão absolutória e à mitigação da reprimenda, pugna pelo provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente (fls. 1176-1203).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que há questão superveniente que prejudica o conhecimento do agravo regimental.

Com efeito, já incluído o processo em pauta para julgamento em sessão presencial, a Defesa formulou pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente (fls. 1213-1216).

Nesse ponto é importante esclarecer que a correta exegese do art. 61 do Código de Processo Penal aponta pela possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não conhecido o recurso de sua competência (EDcl no AgRg no RHC 201607/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 03/09/2025).

No caso *sub examine* os autos verifica-se que o acusado foi condenado como incurso no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, além de 10 (dez) dias-multa (fls. 751-769).

Não tendo o *Parquet* recorrido da sentença penal condenatória (fl. 775), a prescrição da pretensão punitiva em concreto verifica-se pela pena imposta, *ex vi* do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Considerando o *quantum* da pena fixada, o prazo prescricional aplicável à espécie é de **04 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Não se olvida a existência de precedentes desta Corte Superior no sentido de que, ainda quando opostos pela Defesa, o acórdão que **acolhe** (AgRg no HC 428682/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 27/06/2022 2) ou mesmo **rejeita** os embargos de declaração (AgRg nos EDcl no AREsp 2087857/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 13/05/2025) pode ter o efeito de modificar a contagem dos prazos prescricionais.

Ocorre que, no caso vertente, os embargos de declaração opostos pela Defesa na origem ensejaram apenas a correção de erro material constante do relatório do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em sede de apelação, sem qualquer modificação significativa do julgado.

De fato, ao acolher parcialmente os embargos de declaração defensivos, consignou-se do julgado em voga (fl. 999 - grifamos):

Inicialmente, como apontado, verifica-se erro material no relatório do V. Acórdão, devendo se corrigir a imputação atribuída ao réu, dando-o como incurso no “artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.137/90”, sem menção ao artigo 71 do Código Penal.

Todavia, a situação não macula o julgado, cabendo apenas reconhecer a erronia, sem efeito modificativo decorrente da correção. Feita a breve consideração, tem-se que a decisão embargada não traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, anotando-se o acerto da sentença condenatória após acurada análise do feito.

Nesse contexto, a interpretação mais benéfica do art. 117, inciso IV, do Código Penal aponta para se reconhecer como último marco interruptivo da prescrição a data de julgamento do recurso de apelação, ocorrido em **16/09/2021** (fls. 866-882).

Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a mera correção de erro material sem efeitos modificativos relevantes não possui reflexos na análise do prazo prescricional.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO MÉRITO DO JULGADO. LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.

RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que rejeitou embargos de declaração, nos quais se alegava a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal após a correção de erro material no acórdão que julgou a apelação.

2. Fato relevante. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, aplicando-se o prazo prescricional de 4 anos. O acórdão de apelação foi publicado em 1º/11/2023, confirmando a sentença condenatória de 14/2/2020. Em 4/4/2024, houve retificação de erro material no relatório do julgado, sem alteração no dispositivo do acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a correção de erro material no acórdão confirmatório da sentença condenatória, sem alteração do mérito, configura prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal.

III. Razões de decidir

4. A correção de erro material possui natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc, sem repercussão no mérito do julgado, não constituindo nova decisão.

5. O lapso temporal entre a sentença condenatória e o acórdão confirmatório foi inferior ao prazo prescricional aplicável, não configurando prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "A correção de erro material em acórdão confirmatório de sentença condenatória, sem alteração do mérito, não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 107, IV; Código Penal, art. 109, V; Código Penal, art. 110, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada. (REsp 2189565/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025 - grifamos)

Destarte, já transitado em julgado para o Ministério Público (fl. 775), o prazo prescricional da pretensão punitiva intercorrente conta-se pela pena imposta que, não excedendo a 02 (dois) anos, como no caso dos autos, ocorre em 04 (quatro) anos, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal já transcorrido entre a prolação do acórdão apelatório - repita-se, ocorrida em 16/09/2021 (fls. 866-882) - até a presente data.

Ante o exposto, com fundamentado no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, incisos IV, 109, inciso V, 110, § 1º, 117, inciso IV, do Código Penal, **declaro a extinção da punibilidade**, pela prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 relativamente ao acusado ADIVALDO APARECIDO NEVES, prejudicado o conhecimento do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0249300-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.409.364 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014406820168260358 000144068201682603581182016
0001440682016826035811820169442016 0001440682016826035850000
0001440682016826035850002 00021989320164014200
00320959620188160013 10024150900454001 1182016 14406820168260358
144068201682603581182016 1440682016826035811820169442016
1440682016826035850000 1440682016826035850002 21989320164014200
320959620188160013 9442016

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
ADVOGADA : BEATRIZ ESTEVES - SP450249
ADVOGADA : MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
ADVOGADA : BEATRIZ ESTEVES - SP450249
ADVOGADA : MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator declarando extinta a punibilidade e julgando
prejudicado o agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam o Srs.
Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

C54222551182119845891@ 2023/0249300-5 - AREsp 2409364 Petição : 2025/0086851-2 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409364 - SP
(2023/0249300-5)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator proferiu seu judicioso voto e, ao analisar pedido incidental formulado pela defesa, declarou extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, em razão da prescrição da pretensão punitiva, julgando, ainda, prejudicado o agravo regimental.

Entendeu Sua Excelência que a prescrição operou-se na modalidade intercorrente, uma vez que decorreu lapso superior ao prazo prescricional de 4 anos entre a data de julgamento do recurso de apelação, em 16/9/2021, e os dias atuais.

Na petição de agravo regimental, o recorrente alegou que a decisão de inadmissão do Tribunal de origem é genérica e sem fundamentação específica, o que teria impedido a identificação clara dos pontos efetivamente controvertidos e, por consequência, a impugnação pontual desses fundamentos.

Argumentou que, ainda assim, o agravo em recurso especial enfrentou, de modo expresse, os dois fundamentos utilizados na origem: demonstrou que as teses são jurídicas e que não exigem reexame probatório, e apresentou cotejo analítico do dissídio jurisprudencial com indicação das circunstâncias assemelhadas.

Às fls. 1.213-1.216 e 1.265-1.270, a defesa, por meio das PET n. 01033036/2025 e 01082509/2025, formulou pedido incidental no qual suscita a ocorrência de prescrição intercorrente.

Pedi vista para melhor apreciação.

É o relatório.

De início, conforme consta da decisão monocrática de fls. 1.164-1.170, não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação dialética de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial e por não demonstrar, de modo específico, a superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ e a suficiência do cotejo analítico, conclusão com a qual concordo integralmente com o eminente Ministro relator.

Por outro lado, no que se refere ao pedido incidental de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o Ministro relator teceu as seguintes considerações (grifei):

Compulsando os autos verifico que há questão superveniente que prejudica o conhecimento do agravo regimental.

Com efeito, já incluído o processo em pauta para julgamento em sessão presencial, a Defesa formulou pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente (fls. 1213-1216).

Nesse ponto é importante esclarecer que a correta exegese do art. 61 do Código de Processo Penal aponta pela possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não conhecido o recurso de sua competência (EDcl no AgRg no RHC 201607/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 03/09/2025).

No caso *sub examine* os autos **verifica-se que o acusado foi condenado como incurso no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, além de 10 (dez) dias-multa** (fls. 751-769).

Não tendo o *Parquet* recorrido da sentença penal condenatória (fl. 775), a prescrição da pretensão punitiva em concreto verifica-se pela pena imposta, ex vi do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Considerando o *quantum* da pena fixada, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Não se olvida a existência de precedentes desta Corte Superior no sentido de que, ainda quando opostos pela Defesa, o

acórdão que **acolhe** (AgRg no HC 428682/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 27/06/2022 2) ou mesmo **rejeita** os embargos de declaração (AgRg nos EDcl no AREsp 2087857/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 13/05/2025) pode ter o efeito de modificar a contagem dos prazos prescricionais.

Ocorre que, no caso vertente, os embargos de declaração opostos pela Defesa na origem ensejaram apenas a correção de erro material constante do relatório do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em sede de apelação, sem qualquer modificação significativa do julgado.

De fato, ao acolher parcialmente os embargos de declaração defensivos, consignou-se do julgado em voga (fl. 999 - grifamos):

*Inicialmente, como apontado, **verifica-se erro material no relatório do V. Acórdão, devendo se corrigir a imputação atribuída ao réu, dando-o como incurso no “artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.137/90”, sem menção ao artigo 71 do Código Penal.***

Todavia, a situação não macula o julgado, cabendo apenas reconhecer a erronia, sem efeito modificativo decorrente da correção. Feita a breve consideração, tem-se que a decisão embargada não traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, anotando-se o acerto da sentença condenatória após acurada análise do feito.

Nesse contexto, a interpretação mais benéfica do art. 117, inciso IV, do Código Penal aponta para se reconhecer como último marco interruptivo da prescrição a data de julgamento do recurso de apelação, ocorrido em 16/09/2021 (fls. 866-882).

Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a mera correção de erro material sem efeitos modificativos relevantes não possui reflexos na análise do prazo prescricional.

Nesse sentido:

[...]

Destarte, já transitado em julgado para o Ministério Público (fl. 775), **o prazo prescricional da pretensão punitiva intercorrente conta-se pela pena imposta que, não excedendo a 02 (dois) anos, como no caso dos autos, ocorre em 04 (quatro) anos, ex vi do art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal já transcorrido entre a prolação do acórdão apelatório - repita-se, ocorrida em 16/09/2021 (fls. 866-882) - até a presente data.**

Ante o exposto, com fundamentado no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, incisos IV, 109, inciso V, 110, § 1º, 117, inciso IV, do Código Penal, **declaro a extinção da**

punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 relativamente ao acusado ADIVALDO APARECIDO NEVES, prejudicado o conhecimento do agravo regimental.

Conforme pacificado pela Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, quando o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o agravo em recurso especial, dele não se conhece, confirmando a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, **a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso cabível.**

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 313-A E 325, § 2º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, consolidou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

2. Não houve o transcurso do prazo de 8 anos entre a publicação da sentença condenatória (18/10/2017) e a prolação do acórdão que a confirmou (21/3/2019) nem entre esta e o término do prazo para interposição do último recurso cabível (28/8/2019); não há, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.859.255/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifei.)

No caso, portanto, ao revés do ventilado pelo eminente Ministro relator, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva não será a data de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva.

Considerando que a publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação ocorreu em 26/11/2021 (fl. 1.006), o esgotamento do prazo para interposição dos recursos extraordinários inadmitidos e o consequente trânsito em julgado operou-se em 13/12/2021.

Desse modo, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 4 anos entre nenhum dos marcos interruptivos, a saber: recebimento da denúncia (1º/10/2018, fls. 173-174), publicação da sentença condenatória (4/11/2019, fl. 770), publicação do acórdão de apelação (27/9/2021, fl. 883) e trânsito em julgado para ambas as partes (13/12/2021).

Após o trânsito em julgado da condenação, como é consabido, inicia-se a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória.

Todavia, eventual pleito de extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão executória demanda a análise de múltiplos elementos, não se restringindo apenas ao trânsito em julgado da condenação mas também à ocorrência de incidentes que possam afetar diretamente a contagem do prazo prescricional, conforme o disposto nos arts. 116, parágrafo único, e 117, V e VI, ambos do Código Penal. Confirmam-se:

Art. 116.

[...]

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

[...]

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos revelam-se insuficientes para que esta Corte Superior examine, de pronto, a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória. Com efeito, diante das múltiplas intercorrências possíveis, como já destacado, cabe, em primeiro lugar, ao Juízo das Execuções apreciar eventual pretensão defensiva realizada nesse sentido. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE RETROAGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Consoante entendimento consolidado nesta Corte, no agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem. (AgRg nos EAREsp n. 19.380/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/5/2016). E, nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (AgRg no REsp n. 1.263.994/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2016)" (AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

2. Ainda que o instituto da prescrição da pretensão executória seja matéria de ordem pública - ou seja, aferível em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício -, há ponderações acerca de marcos interruptivos e contagens de prazos que demandam acesso à tramitação e a atos processuais que extrapolam os limites de cognição do presente momento processual, mormente considerado não ter sido a alegação enfrentada pelas instâncias *a quo*.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na PET no AREsp n. 1.892.903/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 27/11/2025, grifei.)

Por fim, cumpre registrar que, caso se conheça do agravo em recurso extraordinário (fls. 1.043-1.054) e a ele seja dado provimento, postergando o trânsito em julgado para data futura, não há impedimento para que a prescrição da pretensão punitiva seja analisada e eventualmente reconhecida, no momento e na forma apropriados, pela autoridade judicial competente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e, com as sempre respeitadas vênias, divirjo do Relator, para **indeferir** o pedido incidental de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.409.364 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/024930-05

Número de Origem:

00014406820168260358 000144068201682603581182016 0001440682016826035811820169442016
0001440682016826035850000 0001440682016826035850002 00021989320164014200 00320959620188160013
10024150900454001 1182016 14406820168260358 144068201682603581182016
1440682016826035811820169442016 1440682016826035850000 1440682016826035850002 21989320164014200
320959620188160013 9442016

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES

ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052

LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410

HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677

BEATRIZ ESTEVES - SP450249

MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIADIREITO PENAL -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES

ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052

LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410

HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677

BEATRIZ ESTEVES - SP450249

MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SextaTurma, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao agravante, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.137/90, relativamente ao acusado Adivaldo Aparecido Neves, prejudicado o conhecimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou com o Sr. Ministro OG FERNANDES o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Votou com o Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026